SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962209 - GO (2025/0215463-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
		NATHALIA GOMES MONTEIRO - SP385046
AGRAVADO	:	ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - MT016321A
		LEIDIANY ALVES REIS VITOR - GO032901

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. CUSTAS COMPLEMENTARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FATO GERADOR DA TAXA JUDICIÁRIA EXAMINADO SOB DIREITO LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 77 DO CTN. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS E DE DIREITO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ E DEFICIÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUÍZO PELA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em demanda que, na origem, condicionou a conversão da ação de busca e apreensão em execução ao recolhimento de custas complementares.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre o fato gerador da taxa judiciária e sobre o art. 77 do CTN; (ii) a conversão de busca e apreensão em execução não configurou novo fato gerador de custas; (iii) houve má aplicação da lei estadual que rege a taxa judiciária; (iv) houve divergência

Documento eletrônico VDA59673833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fe91832-d9da-403f-b5a5-3693bf5ef75f

jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a questão central de que a conversão modifica substancialmente a demanda, amplia o objeto e os atos jurisdicionais e atrai a incidência do fato gerador da taxa judiciária, ainda que sob fundamento de direito local.

4. A ausência de pronunciamento específico sobre o art. 77 do CTN impede o conhecimento do especial quanto a esse ponto, por falta de prequestionamento.

5. A revisão da conclusão baseada em legislação estadual sobre taxa judiciária e no incremento da atividade jurisdicional na fase executiva esbarra na vedação ao reexame de fatos e no óbice de interpretação de direito local, ademais havendo deficiência argumentativa quando não se enfrenta fundamento autônomo de direito estadual.

6. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica, além de estar prejudicado pela ausência de prequestionamento da matéria federal.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59673833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fe91832-d9da-403f-b5a5-3693bf5ef75f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962209 - GO (2025/0215463-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
		NATHALIA GOMES MONTEIRO - SP385046
AGRAVADO	:	ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - MT016321A
		LEIDIANY ALVES REIS VITOR - GO032901

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. CUSTAS COMPLEMENTARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FATO GERADOR DA TAXA JUDICIÁRIA EXAMINADO SOB DIREITO LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 77 DO CTN. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS E DE DIREITO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ E DEFICIÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUÍZO PELA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em demanda que, na origem, condicionou a conversão da ação de busca e apreensão em execução ao recolhimento de custas complementares.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre o fato gerador da taxa judiciária e sobre o art. 77 do CTN; (ii) a conversão de busca e apreensão em execução não configurou novo fato gerador de custas; (iii) houve má aplicação da lei estadual que rege a taxa judiciária; (iv) houve divergência

Documento eletrônico VDA59363273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:48
Código de Controle do Documento: 62982d68-508b-4ebb-97ed-967f6828ab1a

jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a questão central de que a conversão modifica substancialmente a demanda, amplia o objeto e os atos jurisdicionais e atrai a incidência do fato gerador da taxa judiciária, ainda que sob fundamento de direito local.

4. A ausência de pronunciamento específico sobre o art. 77 do CTN impede o conhecimento do especial quanto a esse ponto, por falta de prequestionamento.

5. A revisão da conclusão baseada em legislação estadual sobre taxa judiciária e no incremento da atividade jurisdicional na fase executiva esbarra na vedação ao reexame de fatos e no óbice de interpretação de direito local, ademais havendo deficiência argumentativa quando não se enfrenta fundamento autônomo de direito estadual.

6. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica, além de estar prejudicado pela ausência de prequestionamento da matéria federal.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO VOTORANTIM S.A. (BANCO VOTORANTIM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CUSTAS COMPLEMENTARES. NECESSIDADE. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento contra decisão que condicionou a conversão de ação de busca e apreensão em execução ao recolhimento de custas iniciais complementares, calculadas sobre a diferença entre o valor da causa original e o valor atualizado do crédito em execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se é necessário o recolhimento de custas complementares na conversão de ação de busca e apreensão em execução, considerando a natureza jurídica da conversão e a incidência do fato gerador da taxa judiciária. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A conversão da busca e apreensão em execução implica substancial modificação da demanda, com alteração tanto do objeto quanto do procedimento. 2. A execução permite a constrição de quaisquer bens do devedor para satisfação integral do crédito, ampliando consideravelmente o objeto e as atividades jurisdicionais necessárias. 3. O fato gerador da taxa judiciária abrange não apenas o ajuizamento da ação, mas também a realização dos atos e a prestação dos serviços forenses. 4. O incremento da atividade jurisdicional na fase executiva justifica a complementação das custas,*

Documento eletrônico VDA59363273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:48
Código de Controle do Documento: 62982d68-508b-4ebb-97ed-967f6828ab1a

observado o princípio da proporcionalidade entre o valor da causa e as custas devidas. IV. TESE A conversão da ação de busca e apreensão em execução exige o recolhimento de custas complementares, calculadas sobre a diferença entre o valor da causa original e o valor atualizado do crédito em execução. V. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: DL 911/69, arts. 4º e 5º (redação dada pela Lei 13.043/2014); Lei Estadual 11.651/1991 (CTN-GO), art. 112, II e parágrafo único, I; CPC/15, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Agravo de Instrumento 5333125-82.2022.8.09.0103, Rel. Juiz Dioran Jacobina Rodrigues.

Os embargos de declaração de BANCO VOTORANTIM foram rejeitados.

Nas razões do agravo, BANCO VOTORANTIM apontou (1) afastamento do óbice da Súmula 282/STF, com reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) e debate sobre o art. 77 do CTN; (2) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito; (3) demonstração do requisito de relevância da Emenda Constitucional nº 125/2022; (4) dissídio jurisprudencial com acórdãos do TJSP e TJMS.

Houve apresentação de contraminuta por ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA. (ALVICTO), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 7/STJ e 211/STJ e inexistência de dissídio qualificado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BANCO VOTORANTIM sustentou **(1) negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao fato gerador da taxa judiciária e ao debate do art. 77 do CTN, à luz dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, do CPC**; **(2) violação do art. 77 do CTN, afirmando inexistir novo fato gerador na conversão da busca e apreensão em execução e que os atos executivos geram custas próprias**; **(3) má aplicação da Lei estadual nº 11.651/1991 (art. 112, II e parágrafo único, I)**, pois a conversão não inauguraria nova relação de prestação de serviços forenses nem exigiria custas complementares; **(4) existência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de**

Documento eletrônico VDA59363273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:48
Código de Controle do Documento: 62982d68-508b-4ebb-97ed-967f6828ab1a

Justiça de Mato Grosso do Sul, que dispensam complementação de custas na conversão nos mesmos autos.

Houve apresentação de contrarrazões por ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA., pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do especial, por ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7/STJ, insuficiência dialética e inexistência de dissídio qualificado.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC)

BANCO VOTORANTIM sustentou que o acórdão teria sido omisso quanto ao fato gerador da taxa judiciária, bem como quanto ao debate específico do art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN), além de obscuridade sobre a incidência de custas na conversão da ação de busca e apreensão em execução. Depois, defendeu que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem enfrentar o ponto central sobre a inexistência de novo fato gerador quando a conversão se processa nos mesmos autos.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou, de modo direto e suficiente, a premissa fulcral da controvérsia: a conversão da busca e apreensão em execução implica “substancial modificação da demanda, com alteração tanto do objeto quanto do procedimento”, ampliando “consideravelmente o objeto e as atividades jurisdicionais necessárias”, com expressa referência à incidência do fato gerador da taxa judiciária que “abrange não apenas o ajuizamento da ação, mas também a realização dos atos e a prestação dos serviços forenses”, à luz do art. 112, II e parágrafo único, I, da Lei estadual nº 11.651/1991 (e-STJ, fls. 110/113).

Na mesma trilha, os embargos de declaração foram rejeitados porque “a questão foi amplamente debatida”, reafirmando-se que a transmutação da natureza da ação “implica na ampliação do objeto e das atividades jurisdicionais necessárias” e que o recolhimento “visa garantir a adequada contraprestação pelos serviços judiciários adicionais” (e-STJ, fls. 134/138).

Esse encadeamento evidenciou que o colegiado apreciou os fundamentos nucleares e rejeitou, no mérito, a tese recursal, afastando os vícios de omissão, obscuridade e contradição.

À luz dessa motivação, não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59363273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:48
Código de Controle do Documento: 62982d68-508b-4ebb-97ed-967f6828ab1a

O acórdão expôs as razões de decidir, ancoradas na natureza e nos efeitos processuais da conversão e na regra de fato gerador da taxa judiciária prevista no Código Tributário do Estado de Goiás, concluindo pela necessidade de custas complementares.

Desse modo, a rejeição dos embargos de declaração mostrou-se consentânea com o art. 1.022 do CPC, porque não se detectou vício integrativo.

(2) Da apontada violação do art. 77 do CTN

BANCO VOTORANTIM pretendeu ver reconhecida a violação do art. 77 do CTN, sob o argumento de que não existe novo fato gerador na conversão da busca e apreensão em execução, por se tratar de mera continuidade processual nos mesmos autos.

Todavia, melhor sorte não se reservou ao recurso.

O Tribunal estadual decidiu a causa à luz da legislação local de regência da taxa judiciária (Lei estadual nº 11.651/1991, art. 112, II e parágrafo único, I), examinando o tema do fato gerador e da contraprestação pelos serviços forenses incrementados na fase executiva (e-STJ, fls. 110/113 e 134/138). Ao passo que BANCO, nas razões especiais, construiu tese autônoma de ofensa ao art. 77 do CTN sem que tenha havido, na origem, pronunciamento específico acerca desse dispositivo federal.

Ainda que opostos embargos de declaração, o acórdão integrativo se manteve no enfrentamento suficiente da controvérsia pela lente do direito local e dos efeitos processuais da conversão, não havendo juízo explícito sobre o comando normativo federal indicado.

Diante desse quadro, impõe-se o óbice do prequestionamento: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

Em sede de recurso especial, a orientação é convergente: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

Assim, pela falta de debate específico do art. 77 do CTN nas instâncias ordinárias, não é possível conhecer do especial quanto a esse ponto.

(3) Da alegada má aplicação da Lei estadual nº 11.651/1991 (art. 112, II e parágrafo único, I)

BANCO VOTORANTIM asseverou que a conversão não inauguraria nova relação de prestação de serviços forenses e, por isso, não exigiria custas

Documento eletrônico VDA59363273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:48
Código de Controle do Documento: 62982d68-508b-4ebb-97ed-967f6828ab1a

complementares com base no art. 112, II e parágrafo único, I, da Lei estadual nº 11.651/1991 (e-STJ, fls. 148/161).

Mas as alegações não comportaram acolhida.

O núcleo da insurgência demanda reinterpretação do direito local que regulamenta a taxa judiciária no Estado de Goiás e, reflexamente, o revolvimento das premissas de ampliação de atividade jurisdicional e de proporcionalidade das custas extraídas pelo colegiado.

O recurso especial não se presta a uniformizar interpretação de normas estaduais e tampouco a revisitar a valoração concreta do incremento de atos processuais, porquanto isso envolve exame de elementos normativos locais e, no mais, aspectos fático-probatórios.

Nessa linha, a pretensão encontra óbice: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

De igual modo, a deficiência de fundamentação por dissociação temática ou por inadequação do dispositivo invocado atrai o óbice da Súmula 284/STF quando as razões não infirmam, de modo específico, o fundamento autônomo baseado em lei estadual.

Em suma, a conclusão colegiada de que a conversão implicou "substancial modificação da demanda" e de que o fato gerador da taxa inclui "a realização dos atos e a prestação dos serviços constantes da Tabela Anexo II" está lastreada em direito local e em premissas fáticas que não se abrem à revisão pela via excepcional.

(4) Do dissídio jurisprudencial com acórdãos do TJSP e do TJMS

BANCO VOTORANTIM apontou ainda divergência com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que teriam dispensado a complementação de custas quando a conversão se processa nos mesmos autos.

Todavia, razão não lhe assistiu.

Para o conhecimento pela alínea *c*, exige-se a demonstração analítica da similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, com cotejo dos trechos decisórios e identidade da questão federal controvertida.

No presente caso, as razões especiais se amparam, nuclearmente, em interpretação de direito local (Lei estadual nº 11.651/1991), enquanto os paradigmas citados pelo próprio recorrente assentam-se em contextos normativos e tabelas de custas de Estados diversos, sem revelar homogeneidade legal aplicável à mesma questão federal.

Documento eletrônico VDA59363273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:48
Código de Controle do Documento: 62982d68-508b-4ebb-97ed-967f6828ab1a

Ademais, ausente o prévio enfrentamento do art. 77 do CTN pelo Tribunal estadual, o dissídio sobre a mesma matéria federal fica prejudicado.

Nessas hipóteses, incide a orientação de que, com a análise obstada pela alínea *a* por ausência de prequestionamento da questão federal, fica prejudicado o exame da divergência pela alínea *c*, além da exigência não atendida de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica.

Logo, não se conhece do especial pela alínea *c*.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:48
Código de Controle do Documento: 62982d68-508b-4ebb-97ed-967f6828ab1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.962.209 / GO

Número Registro: 2025/0215463-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01768390720148090051 176839072014809005 1 590580203 59058020320248090000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
	NATHALIA GOMES MONTEIRO - SP385046
AGRAVADO	: ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADOS	: LEIDIANY ALVES REIS VITOR - GO032901
	LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - MT016321A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: 73dc4831-97c1-4e62-8d1a-7cb853dc134a

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: 73dc4831-97c1-4e62-8d1a-7cb853dc134a